

**EMENDA Nº - PLEN**  
(à MPV nº 983, de 2020)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 1º e 3º e suprima-se o art. 9º, todos da MPV nº 983, de 2020:

“**Art. 1º**.....

I – da comunicação interna dos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos da União;

II - da comunicação entre pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos e entidades de que trata o inciso I; e

III – da comunicação entre os órgãos e entidades de que trata o inciso I.

.....”

“**Art. 3º** Ato do titular do Poder ou do órgão constitucionalmente autônomo da União estabelecerá o nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em documentos e transações em interação com o ente público.

.....  
§ 2º .....

.....

II – nos atos normativos assinados por chefes de Poder, por Ministros de Estado ou por titulares de Poder ou de órgão constitucionalmente autônomo da União; e

.....

§ 4º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre o nível mínimo de assinatura eletrônica a ser observado na hipótese de ausência no Poder ou no órgão constitucionalmente autônomo da União de norma específica.

§ 5º Os Poderes e os órgãos constitucionalmente autônomos da União encaminharão ao Ministério da Economia cópia das normas editadas sobre o nível mínimo exigido de assinatura eletrônica.

.....”



## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 983, de 16 de junho de 2020, que regula o uso de assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde foi editada com o objetivo de simplificar, desburocratizar, dar celeridade e evitar contato presencial em transações que envolvam a participação do Poder Público.

Não obstante, nos arts. 1º, 3º e 9º, sob o equivocado fundamento de se estabelecer normas gerais sobre informática, o ato normativo extrapolou a competência da União ao criar regras e impor obrigações relacionadas a procedimentos de direito administrativo para os demais entes federados.

No art. 1º, a MPV determina que as regras e procedimentos sobre assinatura eletrônica nela previstos serão aplicados na comunicação interna dos órgãos e entidades públicas dos Estados e dos Municípios.

No art. 3º, a MPV estabelece que o titular do Poder ou órgão constitucionalmente autônomo de cada ente federado deverá estabelecer o nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em documentos e transações em interação com o ente público. Estabelece ainda que na ausência de regulação pelos entes federados, tal competência será exercida pelo Presidente da República. Por fim, impõe aos entes federados o dever de enviar suas normas sobre o tema para o Ministério da Economia.

Por seu turno, o art. 9º prevê que os Estados e Municípios não são obrigados a disponibilizar mecanismos de comunicação eletrônica em todas as hipóteses de interação com pessoas naturais ou jurídicas, embora a União sequer detenha competência para lhes impor a obrigação da qual são dispensados.

Ocorre que a legislação que regula o funcionamento da respectiva administração é de competência exclusiva e plena de cada ente federado, não podendo submeter-se a comandos emanados da União, excetuadas apenas as disposições previstas na própria Constituição Federal, conforme dispõe o art. 18 da Carta Magna: *a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.*

As matérias acerca das quais cabe à União legislar privativamente ou concorrentemente (ou seja, acerca das normas gerais) estão exaustivamente elencadas, respectivamente, nos arts. 22 e 24 da Constituição Federal.



Nesse sentido, as lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal Carlos Ayres Britto na obra *O perfil constitucional da licitação*, p. 70-72:

Tão ínsito à autonomia política dos entes periféricos é o Direito Administrativo, tão enraizadamente federativo ele é, que a Lei Maior nem se deu ao trabalho de mencioná-lo às expressas. Ele faz parte da natureza das coisas, federativamente falando, pois o certo é que, por ele, as pessoas federadas distintas da União podem exercer uma competência legislativa plena, naqueles assuntos do exclusivo senhorio de cada uma delas. (...)

Numa frase, para que uma dada matéria de Direito Administrativo escape à competência legislativa plena dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, indistintamente, é preciso que a Constituição expressamente o diga.

Por tal razão, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, por exemplo, limita-se a regular o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Portanto, ainda que seja imbuída das mais nobres intenções, a Medida Provisória nº 983, de 2020, necessita de ajustes para que se adeque aos comandos da Constituição Federal de 1988, e observe a autonomia administrativa dos entes federados.

Diante do exposto, solicitamos a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador ROBERTO ROCHA

